



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.005405/2007-99
ACÓRDÃO	2301-011.488 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 99.

O reconhecimento da decadência é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício independentemente de alegação da parte.

PAGAMENTO A MAIOR. ESTABELECIMENTOS DIVERSOS DA MESMA EMPRESA. NO MESMO MÊS. RETIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SISTÊMICA POR CONFLITO DE VERSÃO DE SEFIP. VERDADE MATERIAL.

Verificada a impossibilidade de cumprimento de obrigação acessória por conflito de versão de programa gerador de declaração, admite-se a utilização de pagamento a maior feito em um estabelecimento para liquidar a mesma rubrica de débitos tributários de outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica e, dentro do mesmo mês de competência.

A utilização de pagamentos a maior de um estabelecimento, para liquidação períodos subsequentes da mesma rubrica em outro ou no mesmo estabelecimento, constitui compensação e só pode ser utilizado na forma estabelecida na legislação sobre o tema e desde que não tenha ocorrido a decadência do direito de aproveitamento, nos termos do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a prejudicial de decadência para as competências janeiro a março de 2002, nos termos da Resolução 2301-000.905. Por voto de qualidade, dar parcial provimento para cancelar as competências de 01/2002 até 12/2004, 01 a 09 de 2005 e 11 a 13 de 2005, 01 a 05 de 2006 e aquelas posteriores a

9/2006, mantendo os lançamentos das competências não canceladas nos seguintes montantes: PA 13/2004, no valor de R\$0,60; PA 10/2005, de R\$30,00; PA 06/2006, de R\$956,03; PA 07/2006, de R\$1.193,24, e PA 8/2006, de R\$155,00. Vencida a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora, e o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flávia Lílian Selmer Dias.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.059.720-6, relativa à contribuição previdenciária devida pelos segurados, arrecadada pela empresa mediante desconto na remuneração e não recolhida, competências de 01/2002 a 10/2006, apurada nas folhas de pagamento e na contabilidade (livro Diário e Livro Razão).

Com a devida *venia*, reproduzo o relatório da Resolução desta Turma 2301, por ocasião da apreciação do recurso voluntário.

“Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.059.720-6, relativa à contribuição previdenciária devida pelos segurados, arrecadada pela empresa mediante desconto na remuneração e não recolhida,

competências de 01/2002 a 10/2006, apurada nas folhas de pagamento e na contabilidade (livro Diário e Livro Razão).

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Não há inadimplemento das contribuições previdenciárias notificadas. Afirmo que significativa parcela dos valores lançados já foi recolhida. Para se chegar a esta conclusão, basta que se somem todos os valores devidos pela pessoa jurídica sob essa rubrica. Em cada uma das competências, eventual débito existente em algum

estabelecimento corresponde a recolhimento a maior, efetuado em outro estabelecimento.

Isto porque, a fiscalização entendeu que alguns empregados, embora estivessem registrados sob um CNPJ, sob o qual foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e efetuados os recolhimentos das correspondentes contribuições, deveriam estar vinculados a outro CNPJ. Nestes casos, a fiscalização inclusive orientou a empresa a realizar a retificação da GFIP, circunstância que gerou a divergência. Em outras palavras, a impugnante afirma ter realizado o recolhimento sob um CNPJ quando, em verdade, aquele recolhimento deveria ter sido feito em outro CNPJ, ambos atinentes à mesma pessoa jurídica. Não há, portanto, prejuízo ao erário, mas tão-somente divergência de alocação dos recursos repassados à Previdência.

O equívoco no cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à Previdência Social somente foi identificado na ação fiscal. O contribuinte está impedido de regularizar as informações que prestou e os respectivos recolhimentos, a fim de evidenciar a inexistência de débito nos valores apontados. Afirmo que não houve má-fé.

Faz-se necessária a realização de encontro de contas entre todas as filiais e a matriz, de modo a evidenciar que todas as contribuições foram recolhidas. Para tanto, requer a realização de perícia. Apresenta os quesitos a serem respondidos pela perícia e indica o nome do assistente técnico do contribuinte.

Afirmo a impugnante que, na competência 05/2006, no que diz respeito as filiais identificadas pelos CNPJ nº 15.147.325/0002-50, 15.147.325/0008-45, 15.147.325/0023-84, 15.147.325/0010-60, foram realizadas retenções maiores do que as devidas, que foram desconsideradas na NFLD. Os valores indevidamente descontados foram devolvidos aos segurados na competência subsequente. A retenção a maior decorreu da inobservância da nova tabela de contribuição dos segurados, cujos valores foram atualizados naquela competência.

Requer, portanto, a **compensação, na mesma competência**, do montante recolhido a maior com o indébito levantado na NFLD.

Requer a realização de prova pericial, o reconhecimento da insubsistência da NFLD impugnada e a dedução dos valores recolhidos a maior, referentes A competência 05/2006.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde requer:

Diante dessas razões, requer a contribuinte a este íncrito Conselho o acolhimento do presente recurso voluntário, para: (i) anular o acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA, reinstaurando a fase instrutória do referido processo administrativo, a fim de que seja realizada a necessária produção de prova pericial; ou assim não entendendo, (ii) reformar o acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DR.] de Salvador/BA, para (a) julgar insubsistente a notificação fiscal admoestada, tendo em vista que a obrigação principal de recolher aos cofres públicos as contribuições dos empregados foi realizada ao tempo devido, no ocorrendo, in casu, prejuízo ao erário e (b) considerar, na competência 05/2006, todo o montante recolhido pela sociedade, a título de contribuição dos segurados.

É o relatório.”

Nas fls. 526/530, a referida diligência consignou que apesar de “não constar alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso”, e tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento, que inclui as competências de 01/2002 a 10/2006, se as mesmas já estavam decaídas.

Nesse sentido, reconheceu a decadência do período de 01/2002, 02/2002 e 03/2002 do lançamento. E, no mérito, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verifique se há crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior nas competências do lançamento, em todos os estabelecimentos da empresa, e, em caso positivo, determine o valor do crédito apurado.

Com retorno da diligência, verificou-se às fls. 535/544:

“(…)

2 - Após análise dos Autos de Infração dos processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18 e das Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pelo contribuinte, **verificou-se que há crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior.**

(…)

3 – Destaco nos itens abaixo detalhes importantes sobre referida apuração do crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior (resumida no quadro acima) feita nessa diligência:

3.1 Foram analisadas todas as competências dos Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA - dos **processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18. Os RADAs mostram, para cada estabelecimento e competência, os valores totais de GPS recolhidos e quanto destes valores foram apropriados no Levantamento “FP” apurado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) em 2007.**

3.2 Destaca-se que foram consideradas pelo Auditor Fiscal da RFB, à época do Ação Fiscal, GPS de recolhimento até a data de pagamento 15/01/2007, ou seja, **foram apropriadas também GPS pagas no curso da ação fiscal.** Os Relatórios de Documentos Apresentados (RDA) processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18 listam cada uma das GPS consideradas no Lançamento feito em 2007 e totalizadas nos RADA. Utilizando os sistemas da RFB fiz a recomposição das GPS apropriadas no lançamento feito em 2007 e disponibilizei essa listagem em formato de planilha no “Anexo 2 - Listagem GPS apropriadas em 2007.xls”. Nesta planilha é possível verificar os “números de pagamento” das GPS, além do “dia de pagamento”.

3.3 Estão relacionadas abaixo GPS existentes que não constam da “Relatório de Documentos Apresentados” e, portanto, não foram consideradas no “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados”. Deste modo, os valores abaixo não estão incluídos nos créditos de contribuição previdenciária recolhidos a maior relacionados no quadro do item 2 acima

(...)

3.5 Sendo assim, **o quadro do item 2** é um resumo da planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls” no qual foram ocultadas as competências de “valor não apropriado” igual a zero (nessas competências o Valor de GPS foi totalmente apropriado no Lançamento) e **relacionados os saldos de Valores não apropriados, ou seja, os créditos de contribuição previdenciária recolhido a maior.**” – destaques desta Relatora

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme afirmação do item 3.5 acima, verifica-se que houve pagamento a maior ao analisar a soma da coluna demonstrada da planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls”. É possível, portanto, aferir que, na coluna “valor não apropriado”, o contribuinte possui **créditos de contribuição previdenciária recolhidos a maior**, perfazendo R\$ 1.448.515,92.

CNPJ do Contribuinte	Mês	Rubrica	Valor GPS	Valor Apropriado	Valor não apropriado
			9.433.099,69	7.984.583,77	1.448.515,92

Assim, pelas razões acima, restou consignado que até a competência de março de 2002, os valores lançados encontram-se decaídos e no mérito, com o retorno da diligência às fls. 544, **ratificou-se a existência de pagamento a maior das contribuições objeto da autuação**, sendo irrelevante se foram pagos em estabelecimentos diversos da mesma empresa matriz, inclusive, com a impossibilidade de correção da SEFIP em razão de inviabilidade sistêmica da RFB/INSS, conforme fls. 961 do PAF 10580.005495/2007-18, transcrito a seguir:

“Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.005495/2007-18

De acordo com o Relatório HISTÓRICO DAS VERSÕES DO SEFIP E DAS TABELAS AUXILIARES DO INSS, disponível em <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Previdencia/SEFIP/historico.odt>, na época da ação fiscal, não era possível efetuar algumas alterações na GFIP por conflito de versões, conforme abaixo:

(9) A versão 7.0 do SEFIP foi utilizada até 10/02/2006. A Previdência processou os formulários retificadores entregues na CAIXA até 30/11/2005. No entanto, caso a empresa tenha utilizado a versão 8.0 antes de 10/02/2006, não poderia retornar a utilizar a versão 7.0 para as competências com GFIP entregue na versão 8.0, nem entregar os formulários retificadores RDE, RDT e RRD – modelo 4 ou RDT Coletiva. A competência 13 é obrigatória a partir do ano de 2005 e, a informação desta competência foi implementada pela versão 8.0 do SEFIP. (IN SRP 09/2005, alterada pela IN SRP 11/2006).

(10) A partir de 08/02/2007, o Conectividade Social não aceita mais arquivos gerados na versão 8.2.

(11) As alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foram restabelecidas devido à retirada da redução que era concedida em razão da CPMF (Portaria MF/MPS nº 501/07). De acordo com a norma, as alíquotas restabelecidas somente se aplicam às remunerações pagas já no ano-calendário de 2008. O que determina qual o valor a ser aplicado é o momento do pagamento da remuneração. No caso em que o pagamento da remuneração da competência dezembro/2007 for efetivado em janeiro/2008, não é possível utilizar a nova tabela no SEFIP. Nesse caso o valor devido deverá ser calculado manualmente.

De acordo com o relatório acima, **já no período da fiscalização, o conflito de versões já não permitia a entrega dos formulários retificadores dentre eles o RDT – Retificação de Dados do Trabalhador**, o que permitiria a alocação do trabalhador para qualquer outro CNPJ.

Quanto ao valor recolhido em GRPS/GPS em um estabelecimento da empresa referente ao valor declarado na GFIP, que foi posteriormente retificada, não havia a possibilidade de alocar o seu valor em parte, mas apenas pelo seu valor total, ou seja, **não tinha como fracionar a GPS para atender as retificações dos valores devidos nas GFIP. Não havia, na época, a Declaração de Compensação Previdenciária, que permite a utilização de um crédito de GPS.**

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade na época da fiscalização, da exclusão ou retificação das GFIP do período fiscalizado, **por motivo do conflito de versões**, bem como, a impossibilidade da alocação de parte dos valores recolhidos em GRPS/GPS entre os diversos estabelecimentos (CNPJ) da empresa, **admite-se, excepcionalmente, para o presente caso, a verificação da possibilidade de uma operação de concomitância de ofício, entre os valores declarados e recolhidos a menor e os valores declarados e recolhidos a maior. (...)**”- destaques desta Relatora

Destaco também fls. 543 deste PAF:

“3.4 A planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls” mostra o cálculo feito nesta diligência para se chegar ao valor do crédito mensal do quadro do item 2 acima. A coluna “Valor GPS” relaciona o montante total pago em GPS em cada competência para cada estabelecimento conforme demonstrado no item 3.2 acima. A coluna “Valor Apropriado” relaciona os valores de GPS apropriados ao Lançamento da Ação Fiscal encerrada em 2007 conforme registros do RADA -

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. A coluna “Valor não apropriado” relaciona as sobras de recolhimento em GPS. **Em apenas cinco competências de três estabelecimentos o valor apropriado é negativo, pois o**

valor apropriado foi maior do que o montante de GPS existente naquela competência para aquele estabelecimento. Conforme destacado no RADA, isso foi possível, pois foi aproveitada sobra de recolhimento de competência anterior. Para o cálculo final dos saldos de créditos existentes, estes valores negativos foram descontados das sobras de competências anteriores. “- destaques desta Relatora

Aliás, em termos de obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, a RFB esclarece que tal inscrição se refere ao cadastro nacional da PESSOA JURÍDICA, de modo que filiais e matriz se limitam a mesma pessoa jurídica.

Entendo que restou comprovado nos autos, não ter havido nenhum prejuízo ao fisco que, inclusive, recebeu a maior os valores decorrentes da contribuição previdenciária. E, neste ponto, privilégio a verdade material em detrimento da forma.

Portanto, não subsiste a manutenção do auto de infração.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, ratifico as preliminares para reconhecer a decadência de janeiro a março de 2002, conforme já proferido em Resolução 2301-000.905, e no mérito, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada.

Concordo com o voto da Relatora quanto as conclusões para as competências em que havia pagamento a maior em um estabelecimento e a menor em outro, **no mesmo mês**, caracterizando o erro alegado pelo contribuinte.

Todavia, nas competências em que o valor não apropriado é negativo, conforme quadro abaixo, não havia só erro de recolhimento entre os estabelecimentos, mas pagamento a menor da contribuição previdenciária devida naquele mês.

Estabelecimento	Mês	Rubrica	Valor GPS	Apropriado	Não apropriado
15.147.325/0011-40	jun/06	INSS	956,03	1.912,06	-956,03
15.147.325/0011-40	jul/06	INSS	1.193,24	2.386,48	-1193,24
15.147.325/0024-65	out/05	INSS	6.114,98	6.144,98	-30,00
15.147.325/0024-65	ago/06	INSS	6.228,12	6.383,12	-155,00
15.147.325/0032-75	13/2004	INSS	5.663,89	5.664,49	-0,60

Nestes casos, o lançamento está correto, atendendo plenamente o princípio da legalidade.

Entretanto, ainda de acordo com o relatório de divergência, há pagamentos de meses anteriores, maiores que o devido para o período, e que não foram aproveitados nem foi pedido restituição, e para os quais, o direito à restituição já estava decaído, em razão da inércia do próprio contribuinte.

A decisão de fazer a compensação de valores pagos indevidamente em um mês para aproveitamento em outro mês, foge ao escopo da lide posta, que tem seus limites estritos delimitados por ocasião da apresentação da impugnação, para determinar a legalidade ou não do lançamento de ofício realizado e não para tratar de compensação de créditos tributários.

Assim, não procede o argumento do contribuinte de erro no pagamento das competências e valores listados no quadro acima.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por reconhecer a prejudicial de decadência para as competências janeiro a março de 2002, nos termos da Resolução 2301-000.905. Por voto de qualidade, dar parcial provimento para cancelar as competências de 01/2002 até 12/2004, 01 a 09 de 2005 e 11 a 13 de 2005, 01 a 05 de 2006 e aquelas posteriores a 9/2006, mantendo os lançamentos das competências não canceladas nos seguintes montantes: PA 13/2004, no valor de R\$0,60; PA 10/2005, de R\$30,00; PA 06/2006, de R\$956,03; PA 07/2006, de R\$1.193,24, e PA 8/2006, de R\$155,00.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias